



Contrato nº AD 405/2025

**SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE
OTORRINOLARINGOLOGIA DA ULSTMAD, EPE**

(Ao abrigo do Acordo Quadro nº 3792/2023)

N.º Cabimento: 1268

N.º Compromisso: 1566

Entre:

Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, com sede na Avenida da Noruega-Lordelo; 5000-508-Vila Real, pessoa coletiva n.º 508100496, representado neste ato por Ivo Dinis de Oliveira e por Telma Maria da Costa Coelho Correia, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Vogal Executivo do Conselho de Administração, respetivamente, com poderes para o ato, adiante designada, como **Primeiro Outorgante**.

E:

Olympus Ibéria, S.A.U. – Sucursal em Portugal, local de representação na rua Castilho, nº 39, 15º, 1250-068 Lisboa, com os documentos integralmente depositados em suporte eletrónico, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 980474710, neste ato representada por [REDACTED], na qualidade de Representante Legal, com poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo exibido, como **Segundo Outorgante**.

É ajustado e reciprocamente aceite um contrato nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

(Objeto do contrato)

1. O objeto do presente contrato consiste na prestação de **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE OTORRINOLARINGOLOGIA** à Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, de acordo com o Anexo I ao presente contrato e com as cláusulas do caderno de encargos, conforme Ajuste Direto nº 405/2025, ao abrigo do Acordo Quadro nº 3792/2023, cuja decisão de contratar foi tomada por deliberação do Conselho de Administração do primeiro outorgante, em reunião de 30 de dezembro de 2024.
2. O segundo outorgante obriga-se a prestar ao primeiro outorgante os serviços constantes do Anexo I, deste contrato.



Cláusula 2ª

(Outros documentos do contrato)

1. Fazem parte integrante deste contrato os seguintes documentos:

- a) Programa do Convite, emitido pelo primeiro outorgante, relativo ao Ajuste Direto nº 405/2025, ao abrigo do Acordo Quadro nº 3792/2023;
- b) Proposta do segundo outorgante.
- c) O clausulado do contrato em causa.

Cláusula 3ª

(Vigência do contrato)

O presente contrato vigorará desde 17 de fevereiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

Cláusula 4ª

(Valor contratual e forma de pagamento)

1. O encargo total a assumir pelo primeiro outorgante na celebração do presente contrato é de **78.673,92€ (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e três euros e noventa e dois cêntimos)**, ao qual acresce 18.095,00 € (dezoito mil e noventa e cinco euros), correspondente ao montante do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

2. Para efeitos de conferência e faturação, nos futuros contratos a celebrar ao abrigo do presente contrato, o segundo outorgante obriga-se a enviar até ao dia 10 do mês seguinte, a fatura referente à prestação de serviços do mês anterior, para o seguinte endereço:

Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE

A/C – Serviço de Gestão Financeira

Avenida da Noruega, Lordelo

5000-508 Vila Real.

3. A fatura só pode ser emitida pelo segundo outorgante, após a receção da nota de encomenda, na qual deve fazer referência ao número da nota de encomenda recebida e respetivo número de compromisso.

4. O primeiro outorgante aceita ou retifica a(s) fatura(s) e notifica o segundo outorgante no prazo de 8 dias da sua posição perante a(s) mesma(s).

5. Sempre que o segundo outorgante discorde da retificação deverá apresentar, nos 5 dias subsequentes, reclamação em que especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os valores a que se acha com direito.

6. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o segundo outorgante tenha apresentado reclamação, presume-se aceite a retificação feita.

7. Em caso de desacordo sobre o montante indicado na(s) fatura(s) o pagamento será efetuado sobre a base provisória já aceite pelo primeiro outorgante.

8. Os pagamentos devidos pelo primeiro outorgante serão efetuados no prazo de 60 dias após a receção e validação da respetiva(s) fatura(s), as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

9. Nas condições de pagamento apresentadas pelo segundo outorgante não podem ser propostos adiantamentos por conta dos bens/serviços a fornecer/prestar.



10. O primeiro outorgante não se responsabiliza pelo pagamento dos bens ou serviços que não sejam devidamente justificados por nota de encomenda previamente emitida.

11. Em caso de incumprimento dos prazos de pagamento por parte do primeiro outorgante, o segundo outorgante tem o direito de exigir o pagamento de juros de mora, à taxa legal em vigor, nos termos da lei geral.

12. O primeiro outorgante não será responsável pelo pagamento de quaisquer despesas decorrentes de contratos de factoring que o segundo outorgante venha a celebrar e que tenham por objeto a cedência dos créditos (obrigações pecuniárias) gerados com a execução do presente contrato.

13. Para efeitos de pagamento, nos contratos a celebrar ao abrigo do Acordo Quadro, o segundo outorgante deve apresentar à entidade adjudicante a correspondente fatura com uma antecedência de 60 dias úteis em relação à data do respetivo vencimento.

Cláusula 5ª

(Local de entrega)

1. O fornecimento do objeto ou realização dos serviços do presente Contrato será entregue nas diversas unidades Hospitalares que integram a Unidade local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, de acordo com as notas de encomenda emitidas.

Cláusula 6ª

(Quantidades estimadas)

1. As quantidades previstas e apresentadas no Anexo I do presente contrato consubstanciam, meras estimativas, podendo as mesmas ser alteradas em função das necessidades do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE.

2. Das variações decorrentes do ponto anterior não poderá resultar um preço contratual superior ao estipulado na cláusula 4ª.

3. O primeiro outorgante, não se responsabiliza pelo pagamento de produtos/serviços que não sejam justificados por nota de encomenda previamente emitida.

Cláusula 7ª

(Prevalência)

1. Faz parte integrante do contrato:

a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) o caderno de encargos;

d) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo segundo outorgante.

e) a proposta adjudicada;

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.



3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado dos acordos quadro e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo segundo outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 8ª

(Compromisso e classificação orçamental)

1. O compromisso atribuído ao presente contrato é o: 1566.
2. Nos termos do artigo 96º nº1 alínea h) do Código dos Contratos Públicos, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, incide sobre a rubrica 02.02.08.

Cláusula 9ª

(Caução)

Não será exigida caução para garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do segundo outorgante, de acordo com o disposto no nº 2, alínea a) do artigo 88º do CCP, reservando-se, no entanto, o direito de, se assim o considerar conveniente, proceder à retenção até 10% do valor total do contrato, de acordo com o disposto do nº 3 do Artigo 88º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 10ª

(Outros encargos)

Todos os encargos e despesas legais com a celebração do Contrato e da prestação de caução são da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 11ª

(Obrigações do primeiro outorgante)

1. Pela execução dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, o primeiro outorgante, deve pagar como preço máximo, o resultante da proposta adjudicada, e em cada um dos lotes constantes no Anexo I.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos à afetação de recursos humanos, realização do serviço, despesas de alojamento, alimentação e deslocação, despesas de transporte, entre outras, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O primeiro outorgante efetuará as diligências normais que permitam a prestação de serviços nos termos previstos.
4. Em caso de incumprimento dos prazos de pagamento por parte do primeiro outorgante, o segundo outorgante tem o direito de exigir ao primeiro outorgante, o pagamento dos juros de mora, à taxa legal em vigor, nos termos da lei geral.



Cláusula 12ª

(Obrigações do segundo outorgante)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Contrato, o segundo outorgante obriga-se a:
 - 1.1. Realização do objeto do procedimento com todas as normas de segurança e bom desempenho;
 - 1.2. Os transportes necessários à entrega de bens ou execução dos serviços;
 - 1.3. No caso de serviços a executar, equipamentos e a reposição da higiene dos locais de circulação sempre que necessário;
 - 1.4. A reposição e gestão de equipamento necessário para o serviço de acordo com as notas de encomenda para as Unidades Hospitalares referentes;
 - 1.5. A organização e controlo de segurança comum relativo aos serviços efetuados na entrega de bens e execução dos serviços nas Unidades Hospitalares;
 - 1.6. Caso necessário, responsabilização pela contratação da mão-de-obra especializada para execução do serviço;
 - 1.7. Entregar/realizar ao primeiro outorgante os bens e serviços objeto do contrato, de acordo com os apresentados na sua proposta;
 - 1.8. Entregar/realizar os bens e serviços objeto do contrato em perfeitas condições de serem utilizados e para os fins a que se destinam;
 - 1.9. Responsabilizar-se por qualquer defeito ou discrepância dos bens/serviços objeto do contrato que existam, no momento em que os bens lhes são entregues, ou após conclusão do serviço;
 - 1.10. Comunicar qualquer situação de impossibilidade temporária de fornecimento, impossibilidade legal de fornecimento, substituição de artigos ou descontinuidade definitiva de artigos;
 - 1.11. É da responsabilidade do segundo outorgante, a eventual colocação de outros componentes necessários para a execução do objeto que não estejam adjudicados no âmbito do presente contrato, assumindo este todos os custos associados, não podendo os mesmos ser imputados ao primeiro outorgante.
 - 1.12. Não alterar os preços dos artigos/serviços adjudicados, durante o período contratual.

Cláusula 13ª

(Outros encargos)

Todas os encargos e despesas legais com a celebração do contrato são da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 14ª

(Conflito de interesses e imparcialidade)

- 1 O segundo outorgante deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito com os interesses do primeiro outorgante.
2. O segundo outorgante obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para o primeiro outorgante ou para os seus direitos e interesses.



Cláusula 15ª

(Confidencialidade)

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as partes comprometem-se a não divulgar, durante e após a execução do contrato a celebrar, quaisquer informações que obtenham no seu âmbito, designadamente as relativas à outra parte ou aos seus interesses e negócios, devendo ser outorgado o Acordo de Confidencialidade constante do Anexo A pelas partes e pelas pessoas singulares autorizadas a tratar os dados pessoais, à luz da alínea f) do n.º 5.º, alínea b) do n.º 3 do art.28.º, alínea b) do n.º1 do art.32.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, salvo se as pessoas singulares referenciadas estiverem abrangidas por força de outro regime de confidencialidade previsto nos termos de norma legal ou regulamentar em vigor ou, pela mesma, excecionadas.

Cláusula 16ª

(Cessão da posição contratual)

1. O segundo outorgante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização do primeiro outorgante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) ser apresentada pelo candidato a cessionário toda a documentação agora exigida ao segundo outorgante no presente procedimento;
 - b) O primeiro outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas na cláusula 55.ª do Código da Contratação Pública aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro ou da legislação, nessa altura, em vigor sobre essa matéria, e se o mesmo tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, o primeiro outorgante pode em qualquer altura, suspender total ou parcialmente a execução do contrato com o segundo outorgante.
4. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação do segundo outorgante do contrato, salvo se da referida notificação constar data posterior e, é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
5. O primeiro outorgante pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do contrato.
6. O segundo outorgante não pode reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do contrato.
5. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, a autorização da cessão da posição contratual depende, ainda, do respeito pelo cessionário proposto pelo cocontratante das cláusulas contratuais-tipo a acordar entre as partes em fase de execução de contrato ao abrigo do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Decisão de Execução (UE) 2021/915 DA COMISSÃO, de 4 de junho de 2021, à luz da alínea j) da cláusula 22.ª do presente contrato (*Proteção de dados pessoais*).

Cláusula 17ª

(Casos fortuitos e de força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força



maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte em prazo não superior a quarenta e oito horas, bem como informar o prazo previsível para restabelecimento da situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18ª

(Resolução do contrato pelo primeiro outorgante)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o primeiro outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao segundo outorgante;
- b) Incumprimento, por parte do segundo outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do segundo outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do primeiro outorgante;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo primeiro outorgante contrarie o princípio da boa-fé;



- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo segundo outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) O segundo outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - h) Se o segundo outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do segundo outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 19ª

(Resolução do contrato pelo segundo outorgante)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o segundo outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos [conforme admitido no n.º 1 do artigo 332.º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo primeiro outorgante]:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao primeiro outorgante;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo primeiro outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do primeiro outorgante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo primeiro outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao segundo outorgante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
3. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao primeiro outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o primeiro outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 20ª

(Produção de efeitos)

1. A resolução do contrato, por qualquer das partes, só produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação e sem prejuízo do disposto no número dois da cláusula anterior.
2. Qualquer cessação dos efeitos do contrato não prejudica as ações da responsabilidade civil por factos verificados durante o período da sua execução.



Cláusula 21ª

(Gestor do contrato)

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o gestor do contrato é o [REDACTED], nomeado em reunião de Conselho de Administração do primeiro outorgante, datada de 13 de fevereiro de 2025, com o nº de contacto [REDACTED], e-mail [REDACTED], tendo como função o acompanhamento da sua execução nos termos melhor descritos no sobredito artigo do CCP.

Cláusula 22ª

(Proteção de dados pessoais)

1. No que respeita ao tratamento de dados pessoais, o tratamento é necessário e fundamental à prossecução da missão, atribuições e competências do primeiro outorgante, legal, estatutária e regulamente previstas, cuja finalidade é, exclusivamente, a formação, celebração e execução do contrato adotado ao abrigo do presente procedimento pré-contratual.

2. Nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º1 do artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, o tratamento é lícito para cumprimento de obrigações jurídicas, contratuais e pré-contratuais a que o primeiro outorgante esteja adstrito nos termos gerais, nomeadamente nos termos do Código dos Contratos Públicos.

3. Para efeitos disposto no número anterior, a Entidade Adjudicante e a Entidade Adjudicatária estão sujeitas ao cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), sendo a ULSTMAD, o responsável pelo tratamento de dados e a Entidade Adjudicatária (aqui, designado, de subcontratante, na aceção dos n.ºs 7) e 8) do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 28.º todos do RGPD).

4. O tipo de dados, as categorias dos titulares dos dados, as operações de tratamento de dados pessoais bem como as condições de conservação e armazenamento e respetivo prazo de conservação são devidamente especificados à luz das cláusulas contratuais-tipo a acordar entre as partes em fase de execução de contrato ao abrigo do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Decisão de Execução (UE) 2021/915 DA COMISSÃO, de 4 de junho de 2021.

5. Nos termos dos arts. 24.º e seguintes, entre o responsável pelo tratamento de dados e subcontratante, são estabelecidos e reciprocamente aceites os seguintes direitos e obrigações:

- a) O subcontratante comunica, no início da vigência contratual, ao responsável pelo tratamento informação relativa ao seu Data Protection Officer (Encarregado de Proteção de Dados), designadamente, o contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico;
- b) O subcontratante acede à informação e procede ao tratamento dos dados pessoais necessários e adequados à prestação de serviços abrangida pelo contrato, exclusivamente para esse fim, na medida, por conta e de acordo com as instruções documentadas do responsável pelo tratamento, por escrito, incluindo no que respeita à transferência de dados para países terceiros ou organizações internacionais;
- c) O subcontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais (incluindo a mera consulta), nos termos e para os efeitos das especificações técnicas descritas no contrato, têm os conhecimentos necessários e especializados para aplicar as medidas técnicas e organizativas,



- de modo que o tratamento que efetuem seja conforme com o RGPD e demais legislação aplicável e de acordo com as medidas exigidas, nos termos do art.32.º, pelo responsável pelo tratamento;
- d) O subcontratante obriga-se a manter a confidencialidade e dever de sigilo de todas as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais nos termos da alínea anterior e de outras pessoas de entidades públicas ou privadas subcontratadas ou terceiros, quando for o caso;
 - e) O responsável pelo tratamento cumpre a política de privacidade à luz do art.12.º a 22.º do RGPD, devendo o subcontratante colaborar, em caso de solicitação, devendo auxiliar o responsável pelo tratamento para efeitos da efetivação dos direitos dos titulares dos dados quando exercidos, devendo envolver, sempre que necessário, o Data Protection Officer (Encarregado de Proteção de Dados) do subcontratante;
 - f) O responsável pelo tratamento e o subcontratante procedem ao Registo de Atividades de Tratamento, disponibilizando-os à Autoridade de Controlo, se solicitado, nos termos do art.30.º do RGPD;
 - g) Para efeitos do controlo da conformidade, nomeadamente, as políticas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo repartição de responsabilidades, operações de tratamento e exercício dos direitos dos titulares dos dados, ainda que quando solicitados diretamente ao subcontratante, este deve enviar os pedidos, em caso de necessidade, para o seguinte endereço de correio eletrónico: aria@ulstmad.min-saude.p (e-mail da pessoa responsável pela verificação da conformidade do contrato – gestor do contrato – que deverá reencaminhar para o DPO da ULSTMAD, sempre que necessário);
 - h) O subcontratante obriga-se a notificar o responsável pelo tratamento de qualquer violação de dados pessoais, que cause impacto nos direitos do titular dos dados, num prazo máximo de 24 horas após o conhecimento dos mesmos, por escrito e para o endereço eletrónico previsto na alínea anterior, devendo ser juntar toda a documentação relevante para efeitos do cumprimento do disposto nos artigos 33.º ou 34.º do RGPD e da informação disposta em <https://www.cnpd.pt/organizacoes/obrigacoes/violacao-de-dados-ou-data-breach/>;
 - i) O subcontratante apoia, em caso de necessidade, o responsável pelo tratamento na realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados, no âmbito do objeto abrangido pelo contrato, nos termos dos arts.35.º e 36.º do RGPD, bem como do Regulamento n.º 1/2018, da CNPD, publicitado através do Regulamento n.º 798/2018, de 30 de novembro;
 - j) As medidas técnicas e organizativas para efeitos da segurança de dados pessoais (art.32.º), são definidas pelo responsável pelo tratamento, nos termos da alínea c) do n.º3 do art.28.º, nomeadamente as previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março e outras medidas específicas que sejam necessárias implementar, em matéria de arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação relativos a dados pessoais, à luz das cláusulas contratuais-tipo a acordar entre as partes em fase de execução de contrato ao abrigo do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Decisão de Execução (UE) 2021/915 DA COMISSÃO, de 4 de junho de 2021.



- k) O subcontratante deve disponibilizar ao responsável pelo tratamento, a lista dos colaboradores com autorização de acesso aos sistemas e à informação pessoal dos titulares dos dados que se encontrem sob a responsabilidade do responsável pelo tratamento, incluindo uma cópia das declarações de compromisso de confidencialidade dos mesmos, nomeadamente o Acordo de Confidencialidade previsto no Anexo A do caderno de encargos;
- l) Sem prejuízo do disposto nos arts. 316.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos e do art. 17.º do caderno de encargos, o subcontratante deve cumprir, ainda, o disposto no n.º2 do art.28.º do RGPD, estando vedada a subcontratação a outro subcontratante sem que o responsável pelo tratamento tenha dado previamente e por escrito a respetiva autorização, nos exatos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º do RGPD;
- m) Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente artigo, aplicam-se as disposições constantes na legislação portuguesa em matéria de proteção de dados pessoais e no RGPD e restante legislação conexas.

Cláusula 23ª

(Penalidades)

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula quinta no Acordo de Confidencialidade constante no Anexo A do caderno de encargos, no caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao segundo outorgante será aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula $P = V \cdot A / 500$ em que P corresponde ao montante da penalidade, V igual ao valor do contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de bens em atraso, e A é o número de dias em atraso.
2. Os pagamentos previstos na alínea anterior poderão ser satisfeitos por descontos em faturas ainda não pagas.
3. Nos casos em que, injustificadamente, o segundo outorgante não cumpra o estipulado no contrato, será notificado para, no prazo de 48 horas proceder à correção da situação detetada.
4. Caso não se verifique a correção referida no número anterior, o primeiro outorgante poderá descontar 10% do valor da fatura mensal, por cada situação não corrigida pelo segundo outorgante.
5. O incumprimento reiterado das normas do contrato por parte do segundo outorgante, após a notificação para a sua correção por parte do primeiro outorgante, confere a este, o direito de rescisão imediata do contrato, com perda de caução e sem direito a qualquer indemnização.
6. Sempre que se verifique uma suspensão dos fornecimentos, parcial ou temporária, por razões imputáveis ao segundo outorgante, este indemnizará o primeiro outorgante em montante equivalente à importância despendida por este com a substituição dos serviços, acrescida do ressarcimento dos danos eventualmente causados, calculados nos termos da Lei Geral.

Cláusula 24ª

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.



2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25ª

(Proibição/restrição de cessão de créditos)

O segundo outorgante só pode ceder a terceiro um qualquer crédito emergente da execução do presente contrato, e bem assim os créditos emergentes da extinção do contrato, mediante o consentimento, prévio e escrito, dado pelo primeiro outorgante.

Cláusula 26ª

(Legislação aplicável)

Em tudo quanto esteja omissa no presente contrato observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Cláusula 27ª

(Foro competente)

Para todos os litígios emergentes da interpretação e execução do presente contrato será territorialmente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, foro esse que os Contraentes escolhem com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 28ª

(Disposições Finais)

1. A celebração do presente contrato foi autorizada por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, em reunião de 13 de fevereiro de 2025.
2. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, de 13 de fevereiro de 2025 e notificado o segundo outorgante em 17 de fevereiro de 2025, tendo sido aceite pelo mesmo, no dia 18 de fevereiro de 2025.

Pelo primeiro e segundo outorgante foi declarado que aceitam o presente contrato, celebrado em duplicado, em todas as suas cláusulas, condições e obrigações dele decorrentes.

Depois de lido e ratificado, as partes comprometem-se a cumprir este contrato segundo os ditames da boa fé, e vão assinar.



**P' la Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE
(O Primeiro Outorgante)**

Assinado por: **Telma Maria da Costa
Coelho Correia**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2025.04.11 09:37:49+01'00'

Assinado por: **Ivo Dinis De Oliveira**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2025.04.12 11:09:00+01'00'

**P' la Olympus Ibéria, S.A.U. – Sucursal em Portugal.
(O Segundo Outorgante)**

Firmado digitalmente por [REDACTED]
Nombre de reconocimiento (DN): c=SI, ou=Certificate
Profile - Qualified Certificate - Representative,
ou=Obs1 - COM PODERES PARA, SOZINHO, OBRIGAR
E VINCULAR A ENTIDADE, ou=Limitation1 - NO
AMBITO DO OBJETO SOCIAL,
2.5.4.97=VATPT-980474710, o=OLYMPUS IBERIA,
S.A.U. - SUCURSAL EM PORTUGAL, ou=Entitlement -
ASSINAR DOCUMENTOS E CONTRATOS,
[REDACTED]
[REDACTED]
Fecha: 2025.04.15 08:17:56 +02'00'



Anexo I

Lote	Código Artigo ULSTMAD	Designação do Lote	Preço Total (S/ Iva) por Lote (€)
1	2801001	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DA ULSTMAD, EPE	78.673,92€